



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 056, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

(Proposta de Emenda à Loma nº 02/15, de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis.

Reformula a Lei Orgânica do Município de Assis

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Assis, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município de Assis, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Assis, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município de Assis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por outras leis municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município de Assis:

I - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

II - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

III - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais;

V - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

Art. 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de publicidade, isonomia e devido processo legal que contemplará, sempre, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

Art. 5º. O Município de Assis tem como símbolos a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e outros estabelecidos na legislação municipal, representativos de sua cultura.

Parágrafo Único. O azul celeste e branco, cores predominantes da Bandeira municipal, são as cores oficiais do Município de Assis.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessada, observados os parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II - disciplinar a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada;

b) os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga em ruas principais, a tonelagem máxima permitida aos veículos dentro do perímetro, assim como os locais de estacionamento;

d) disciplinar e controlar a área de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais;

III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;

- IV** - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
- V** - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- VI** - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades de cunho particular;
- VII** - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- VIII** - dispor sobre a guarda, registro, vacinação e captura de animais;
- IX** - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias e apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- X** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XII** - elaborar seu Plano Diretor;
- XIII** - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;
- XIV** - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XV** - aceitar legados e doações;
- XVI** - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XVII** - dispor sobre o comércio ambulante;
- XVIII** - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;
- XIX** - dispor sobre organização e prestação de serviços nas áreas dos mercados e feiras-livres;
- XX** - construir, regulamentar e fiscalizar matadouros, podendo concedê-los a particulares ou explorando-os diretamente;
- XXI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XXII** - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

Seção II Da Competência

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais;

II - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - bens imóveis municipais, quanto:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa e ou de direito real;

b) a sua alienação;

VII - recebimento de doações com encargos;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger ou destituir sua Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos termos previstos em lei;

V - conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VI - fixar, o subsídio dos vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, atendidos os limites constitucionais, até cento e oitenta dias antes das eleições.

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - autorizar e convocar referendo ou plebiscito;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XIII - convocar Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas ou fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

XIV - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados com suas pastas;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito para investigar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os vereadores e o Prefeito, nos casos e termos previstos em Lei Federal;

XVIII - conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente tenham, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - constituir as comissões permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

Seção III
Dos Vereadores
Subseção I
Da Posse

~~**Art. 14.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezesseis horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:~~

~~“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.~~

Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, **às dez horas**, em Sessão Solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo. [\(Redação dada pela Emenda nº 57, de 29 de novembro de 2016\).](#)

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º. O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Os vereadores deverão apresentar declarações de bens, no ato da posse e ao término do mandato, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso.

Art. 15. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II - se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 16. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Subseção II Das Licenças

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de saúde devidamente comprovado;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;

V - por licença gestante ou licença adoção.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio de seu mandato.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.

Subseção III Da Inviolabilidade

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção IV Do Subsídio

Art. 19. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

Art. 20. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 21. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que figure como interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a".

Art. 22. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Subseção VI Da Perda de Mandato

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção VII Da Convocação dos Suplentes

Art. 24. O Presidente da Câmara deverá convocar imediatamente o suplente do Vereador nos casos de:

I - Vaga;

II - licença;

III - impedimentos.

§ 1º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Se o suplente não tomar posse no prazo referido no parágrafo anterior ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 4º. Ocorrendo as hipóteses previstas e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 25. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Subseção VIII Da Responsabilidade do Vereador

Art. 26. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 27. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Seção IV Da Composição da Câmara Municipal

Art. 28. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I - Mesa Diretora;

II - Comissões;

III - Plenário.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Subseção I Da Eleição

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, cargo por cargo, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá investido nas funções de presidente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

§ 2º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

§ 3º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem:

- a) o Vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;
- b) o Vereador mais idoso.

Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, admitida uma reeleição.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última Sessão Legislativa Ordinária, às 18h (dezoito horas), considerando-se automaticamente empossados os eleitos à partir de 1º de janeiro.

Art. 32. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 33. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará vereadores para assumirem os demais cargos.

Subseção II Da Destituição de Membros da Mesa

Art. 34. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção III Do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a câmara em juízo e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, na forma de seu Regimento Interno;
- III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- IV - fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- V - declarar extinto o mandato de Vereador e Prefeito, nos casos previstos na legislação federal;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete e as despesas do mês anterior;
- VIII - manter ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
- IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais, nos termos regimentais;
- XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - propor a realização de audiências públicas.

Art. 36. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Art. 37. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de Janeiro a 14 de Julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados as Sessões Ordinárias.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 38. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria, de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 40. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas.

Parágrafo Único. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 41. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal deverão ocorrer em sua sede própria.

§ 1º. Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas sem a observância do que dispõe o “caput” deste artigo.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, cabendo ao Presidente da Câmara informar, as autoridades locais, e principalmente o juiz da comarca, o novo endereço.

Art. 42. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, na sua ausência, por qualquer um dos membros da Mesa, observando-se sempre a seguinte hierarquia: Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 43. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Seção VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária.

§ 1º. Durante a Sessão Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Seção VIII Das Deliberações

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A aprovação das matérias que não dependerem de quórum qualificado serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 47. O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigido para a matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

Seção IX Das Comissões

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações, sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias;

III - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, apresentações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles, emitir parecer.

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de, pelo menos um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem é de direito.

§ 1º. Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º. O requerimento de constituição das Comissões Especiais de Inquérito independe de apreciação do Plenário.

Seção X Das Lideranças

Art. 50. Cabe a cada partido, com representação especial, a indicação do Líder, apresentada em documento subscrito pelos membros da respectiva bancada, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único. O líder indicará o respectivo Vice-líder, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção XI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 52. O processo legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a 5 deste artigo.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 53. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 54. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o processo legislativo das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - normas gerais de Direito Tributário;

II - técnica legislativa;

III - atribuições do Vice-Prefeito;

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 55. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, dentre os presentes na sessão.

Art. 56. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 10 do artigo 147 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data em que foi recebido.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica projetos de codificação.

Art. 62. O projeto aprovado em único turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 63. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º. O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito, para que o promulgue em quarenta e oito horas.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Nos casos dos §§ 2º e 6º se a lei não for promulgada o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de quarenta e oito horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 65. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria dos membros Câmara.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 66. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução, aprovados pelo Plenário, em um ou dois turnos de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção XII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Subseção I Da Eleição

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Subseção II Da Posse

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

§ 5º. Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do parágrafo acima, este será automaticamente destituído da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Subseção III Das Incompatibilidades

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Subseção IV Do Vice-Prefeito

Art. 74. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 75. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei complementar.

Subseção V Da Substituição e da Sucessão

Art. 76. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença, impedimento e na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos do período governamental, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 79. Na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

§ 1º. O Vice-Prefeito que recusar-se substituir ou suceder os Prefeito terá o seu mandato extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses que couberem ao Presidente da Câmara a substituição ou sucessão do Prefeito, sua recusa implicará automaticamente na sua destituição da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Subseção VI Da Licença

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - em razão de adoção ou maternidade.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II e III deste artigo independem de requerimento e deliberação do Plenário.

Subseção VII Do Subsídio

Art. 82. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 83. O Prefeito deverá residir no Município.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e de empresas públicas;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

- XII** - enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;
- XIII** - celebrar contratos de concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
- XIV** - fazer publicar os atos oficiais;
- XV** - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;
- XVI** - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVII** - decretar estado de calamidade pública;
- XVIII** - solicitar o auxílio da polícia para garantia do cumprimento de seus atos;
- XIX** - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, que consiste no balanço do exercício findo;
- XX** - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e pelo prazo acima determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos fatos pleiteados;
- XXI** - prover aos serviços e às obras da Administração Pública;
- XXII** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;
- XXIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXIV** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;
- XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXVI** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII** - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVIII** - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;
- XXIX** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXX** - contrair empréstimo com o Estado, e União, ou ainda, com suas entidades descentralizadas;
- XXXI** - determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquéritos administrativos;

XXXII - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXIII - dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições relacionadas nos incisos XIV, XVII, XXVI e XXVII aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 85. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 86. Os Secretários Municipais são os auxiliares diretos do Prefeito e exercentes de cargo ou emprego de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 87. Os Secretários Municipais, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou emprego.

Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 89. Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Administração Municipal

Seção I Disposições Gerais

Subseção I Dos Princípios

Art. 90. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Subseção II

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91. As leis e atos municipais deverão ser publicados em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 4º. A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

Subseção III

Serviços Públicos

Art. 92. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 93. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.

Art. 94. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio público com outros Municípios.

Art. 95. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais

Art. 96. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação;

IV - desafetação.

Art. 98. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 1º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada mediante decreto.

§ 3º. A concessão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, por prazo determinado, será outorgada mediante lei autorizativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A concessão dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 101. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO III **Dos Servidores Municipais**

Art. 102. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e, também, o seguinte:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e capacitação do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - revisão anual de vencimentos e proventos, com data base prevista em lei, considerará, obrigatoriamente, os doze meses anteriores para a fixação de seus índices;

VII - percepção de vencimentos e proventos até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado;

§ 1º. A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes públicos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e adequações administrativas do funcionalismo municipal. ([Redação dada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2018](#)).

§ 2º. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. ([Incluído pela Emenda nº 60, de 02 de outubro de 2018](#)).

Art. 103. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 104. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função pública.

TÍTULO IV DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Das Finanças

Art. 105. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues, quando as quantias devam ser gastas de uma só vez, dentro de cinco dias úteis de sua requisição, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Art. 106. O boletim diário de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 107. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º. O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado pela execução do seu orçamento.

CAPÍTULO II Dos Livros e Registros

Art. 108. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens e rendas;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registro das leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - Licitações e contratos em geral;

VII - Contabilidade e finanças;

VIII - Tombamento de bens móveis e imóveis;

IX - Registro de loteamentos aprovados;

X - cópia de correspondência oficial;

XI - admissão de servidores públicos;

XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor expressamente designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos à qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-los.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - Cabe ao Município observar ainda:

~~I - o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do primeiro exercício financeiro de cada mandato, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;~~

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; [\(Redação dada pela Emenda nº 58, de 29 de agosto de 2017\).](#)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Seção Única **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 110. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. A emenda far-se-á acompanhar da indicação de que um dos signatários, que fará a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 8º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 9. As Emendas Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de noventa e quatro décimos por cento (0,94%) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda nº 59, de 02 de outubro de 2018\).](#)

I - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

II - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

III - A execução das emendas previstas neste parágrafo, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

IV - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do inciso anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

a) Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

d) Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas.

VI - A reserva parlamentar de que este parágrafo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

VII - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o inciso I, que se verificarem no final de cada exercício.

VIII - O Poder Executivo encaminhará, no corrente exercício, Projeto de Lei à Câmara Municipal visando promover as alterações necessárias nos exercícios de 2019 a 2021 do Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2019, para inserir uma Ação denominada “Reserva Parlamentar”.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais

Art. 111. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão –de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas, de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 113. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 115. A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento, do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social dela e será condicionada pelas próprias funções sociais da cidade.

§ 2º. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

Art. 116. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Executivo usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - distribuição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos dos munícipes de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - Plano Diretor.

Art. 117. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 118. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 119. Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, nos termos da lei.

Art. 120. As leis municipais que dispuserem sobre zoneamento, parcelamento do solo, sua ocupação e Código de Obras, contarão com a participação popular em seu processo de elaboração.

CAPÍTULO III Do Meio Ambiente

Art. 121. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 122. Cabe ao Município, dentre outras ações, com a colaboração da comunidade:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, erosão e assoreamento, em qualquer de suas formas;

II - registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

III - definir o uso e a ocupação do solo através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

V - acompanhar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VI - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VII - controlar os padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação, na forma da lei;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes, na forma da lei;

IX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

X - promover medidas judiciais administrativas que responsabilizarão os causadores pela poluição e degradação ambiental;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, estabelecidos em lei;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios, definidos em lei;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental local, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licenças prévias, de instalação e de funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão o processo de recuperação, segundo os métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 123. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação, permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 125. O Poder Público poderá exigir tratamento acústico de interiores de estabelecimentos privados, sempre que entender necessário, como forma de inibir a poluição sonora, de maneira que a produção de sons não ultrapasse aos limites fixados em lei, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e horário de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Política Agropecuária

Art. 126. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a valorização da atividade e do homem do campo, bem como sua fixação no campo;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

IV - o abastecimento alimentar municipal;

V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais;

VI - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativas na zona rural;

VII - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural, previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 127. O Município poderá instituir, objetivando o desenvolvimento rural, o Conselho Agropecuário Municipal, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas, na zona rural do Município.

Art. 129. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas.

Art. 130. O Poder Público Municipal apoiará a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas.

Art. 131. Caberá, ainda, ao Município:

I - disciplinar a ocupação e o uso do solo, visando a sua preservação e a restauração dos recursos naturais;

II - estabelecer plano de proteção ao solo e de combate à erosão;

III - aplicar penalidades ao cidadão que, por falta de práticas conservacionistas, permite que a erosão e suas consequências danifiquem estradas e/ou propriedade vizinhas, nos termos da lei;

IV - apoiar a produção agropecuária;

V - apoiar a circulação de produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e administração do matadouro municipal;

VI - promover a melhoria das condições do homem no campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde, incentivo à realização de atividades culturais recreativas, erradicação do analfabetismo;

VII - incentivar o associativismo;

VIII - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento municipal.

CAPÍTULO V **Dos Recursos Hídricos**

Art. 132. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosões e escorregamentos, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação do solo, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, no território do Município de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

V - implantar sistema de alerta Defesa Civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hídricos incontroláveis;

VI - prover à adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VII - disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e da erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

X - capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e às práticas das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XI - compartilhar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XIII - acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIV - aplicar, prioritariamente, o produto de participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XV - manter a população informada sobre os benefícios do seu uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVI - estabelecer mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para a produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos, estaduais e federais;

XVII - instituir, na forma de lei, ações de preservação e ou proteção dos mananciais de água para abastecimento Público;

XVIII - capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de seu potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo;

XIX - prever adequada disposição dos recursos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

XX - privilegiar o controle das águas pluviais através de medidas que visem à minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 133. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam correspondentes.

Parágrafo Único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPÍTULO VI Dos Recursos Minerais

Art. 134. Compete ao Município:

I - promover, através do estratégico e planejado aproveitamento geológico do território, o atendimento e a satisfação dos reclamos de desenvolvimento econômico e social do Município, em estrita conformidade com a política estadual do meio ambiente;

II - aplicar os conhecimentos geológicos ao planejamento municipal, às questões ambientais, de erosão do solo, estabilidade de encostas, de construção de obras civis e exploração de recursos minerais e de água subterrâneas.

CAPÍTULO VII Do Saneamento

Art. 135. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, observando:

I - a possibilidade de criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - a necessidade de orientação técnica sobre o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III - a possibilidade do Município instituir, por lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º. A política das ações e obras de saneamento básico respeitará as peculiaridades municipais e as características das microbacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO VIII Dos Transportes

Art. 136. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas.

Art. 137. O planejamento, a fiscalização e a operação do transporte público municipal poderá contar com a participação popular.

Art. 138. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 139. O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, as frequências e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 140. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 141. O Município, na prestação de serviços de transporte público, observará:

I - segurança, conforto e acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - a possibilidade de integração entre sistemas e meios de transportes, bem como racionalização de itinerários.

Art. 142. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover

planos e programas setoriais destinados à melhoria das condições do transporte público, da circulação de veículos e, da segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX Do Planejamento Municipal

Art. 143. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 144. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social desta, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas principalmente as de caráter artesanal.

CAPÍTULO X Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 145. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara, será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

Art. 146. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Art. 147. O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos limites da competência municipal, atendendo às funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando, em conjunto, a apropriação do meio ambiente nos aspectos físico, econômico, social e administrativo, observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 148. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo e bem-estar social e a distribuição equitativa da justiça para a sociedade como um todo homogêneo, garantindo, através do Poder Público e seus executores, o

pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II **Da Seguridade Social**

Seção I **Disposição Geral**

Art. 149. O Município garantirá, em seu território, com assistência do Estado e da União, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

Seção II **Da Saúde**

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Para atingir estes objetivos o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 152. As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), definido pela Constituição Federal, garantindo atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira do Município, Estado e da União.

Art. 153. A formulação da gestão e o controle da Política Municipal e das ações de Saúde deverão contar com a participação de Entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços SUS, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, nos termos da Lei, conforme Lei Federal nº 8.080/90, nº 8.142/90, Decreto nº 7.508, de 28/06/11 e a Lei Complementar 141/12.

Seção III **Assistência Social**

Art. 154. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal;

IV - Universalização dos Direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da Ação Assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

V - rompimento com a ideologia do particularismo e com paternalismo;

VI - instituição de uma política de assistência social, com perspectiva coletiva, coordenada, descentralizada, participativa e articulada com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - elaboração de planejamento anual e plurianual das ações programadas na área social, no sentido de racionalizar o trabalho;

VIII - Priorização no atendimento em ações, programas e projetos, de forma descentralizada, que observe os aspectos territoriais de organização popular, com vistas à ações conjuntas entre Poder Público e Sociedade Civil, compreendendo os anseios e expectativas da comunidade.

IX - participação popular, por meio de representações comunitárias e pessoas, na formulação das políticas municipais;

X - atendimento das reivindicações populares e comunitárias, visando a prover condições de atender às necessidades sociais decorrentes das múltiplas relações que envolvam o usuário;

XI - fomento à capacidade continuada dos agentes envolvidos na política social, nos diferentes níveis;

XII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

XIII - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. A formulação da política social do Município objetivará, também, a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual, o deficiente e todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 155. Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 156. Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

II - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados;

III - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá criar:

I - centros ocupacionais para menores;

II - núcleo de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres e menores, vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III **Da Educação, da Cultura, dos Esportes e do Lazer**

Seção I **Da Educação**

Art. 158. Ao Poder Público Municipal compete, prioritariamente, a manutenção e a universalização do ensino infantil e fundamental.

§ 1º. O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino que abrangerá todos os níveis em que atuar.

§ 2º. O Município instituirá o Conselho Municipal Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal garantir:

I - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente, em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

II - acessos aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - estímulo ao funcionamento de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado às condições do educando, especialmente no que se refere ao trabalhador rural, no que tange à carga horária e duração do curso;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

b) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

c) para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei;

d) na educação em creches ou em pré-escolas, o atendimento à criança de zero a seis anos de idade, será promovido por ação integrada educação, saúde, assistência promoção social;

V - a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VII - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VIII - formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 160. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, deverá proporcionar apoio que vise à recuperação de alunos com baixo rendimento escolar.

Art. 161. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas público-alvo da Educação Especial

Art. 162. O Poder Público Municipal poderá incentivar a criação de escolas profissionalizantes, inclusive na zona rural, garantindo o acesso a todos cidadãos.

Art. 163. O Município poderá instituir Conselhos Escolares, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 164. Nos estabelecimentos de ensino municipal será incentivada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Seção II Da Cultura

Art. 165. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção, abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de bibliotecas públicas;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

V - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 166. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 167. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à construção do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 168. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Art. 170. O Município incentivará as práticas esportivas, como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 171. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista as práticas de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 172. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Esportes, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV Da Comunicação Social

Art. 174. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização dos acessos às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e das entidades públicas.

CAPÍTULO V Da Proteção Especial

Art. 175. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 176. O Município deverá instituir o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 177. O Município poderá criar centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asiliares, não afastando os idosos de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-os ativos e participantes na comunidade.

CAPÍTULO VI

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 178. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado juridicamente, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 179. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Audiências Populares

Art. 180. Toda entidade civil, regularmente constituída, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Autarquias, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração, nos termos da lei.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181. Incumbe-se ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

§ 1º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas.

§ 2º. Somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 3º. O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado e, se tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo nos casos em que não seja possível obedecer à ordem numérica predial existente.

Art. 182. Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 183. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Resoluções Constitucionais Transitórias.

Art. 184. Até edição da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 185. Os conselhos previstos nesta lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de dois anos para remeter o projeto à Câmara Municipal. No mesmo prazo remeterá os projetos para adaptação dos já existentes e que dependem de Lei para esse fim.

Art. 186. Dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à Legislação vigente.

Art. 187. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

MEMBROS DA MESA:

Claudecir Rodrigues Martins
Presidente

Valmir Dionizio
Vice Presidente

Arlindo Alves de Sousa
1º Secretário

Alcides Coelho
2º Secretário

VEREADORES:

Adriano Romagnoli Pires
Alexandre Cobra Cyrino N. Vencio
Bento Carlos de Oliveira
Cristiano Santili
Edson de Souza
Eduardo de Camargo Neto

João da Silva Filho
José Luiz Garcia
Paulo Mattioli Junior
Reinaldo Farto Nunes
Thiago Hernandez de Souza Lima